



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.



SF/23476.46402-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 146-A:

**“Trote estudantil**

Art. 146-A Constranger, de qualquer modo, estudante de universidade, faculdade, academia ou outro estabelecimento de ensino de qualquer natureza, inclusive militar, a praticar ato humilhante, vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único. Se a conduta a que se refere o *caput* resulta em morte, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos. ” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º .....

X – trote estudantil que resulta em morte (art. 146-A).  
..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Já se foi o tempo em que o trote estudantil era uma prática aceitável. Antes, eram brincadeiras apreciadas até mesmo pelos calouros, a quem eram impostas as prendas a esse título.

Houve, infelizmente, uma mudança no comportamento dos estudantes, que os levou a aplicar métodos vexatórios e até mesmo cruéis para os trotes. São condutas que injuriam, ameaçam, constrangem, ferem e até levam à morte. Não se pode mais tolerar condutas dessa natureza.

O que preocupa também, é que esse tipo de conduta é responsável pela construção de um ciclo vicioso, em que o excesso nunca tem fim. A premissa maior é descontar no calouro todos os sofrimentos e humilhações que o veterano sofreu quando calouro, com represálias de todo o tipo para garantir a participação compulsória dos novatos.

É inadmissível que uma atividade relacionada ao ambiente acadêmico cause tantos danos e represente tantos riscos para a vida dos universitários. Nesse sentido, além de tipificar a conduta do trote estudantil, o projeto que apresentamos inclui o referido delito no rol dos crimes hediondos, quando causar a morte da vítima.

Tendo esses legítimos objetivos por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES



SF/23476.46402-49